



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901471/2013-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.357 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Assunto IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja elaborado relatório conclusivo e justificado sobre o crédito pleiteado, notadamente quanto ao valor a ser ressarcido ao Recorrente no período-base em questão.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RPO, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento PER nº 18248.22565.300610.1.1.01-4125, apresentado pela interessada acima epigrafada.

O direito creditório, relativo ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2005, apurado pelo estabelecimento cadastrado no CNPJ sob o número 83.726.950/0001-25, sucedido pelo de CNPJ 86.429.834/0003-02, havia sido pleiteado no montante de R\$ 57.150,64 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta reais, e sessenta e quatro centavos). Porém, após análise efetuada pela RFB, nenhum valor foi reconhecido.

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 99), o crédito não foi reconhecido em face da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.357 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.901471/2013-05

Instruindo o despacho decisório, os pertinentes demonstrativos de apuração foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB (e-fls. 100/101).

Cientificada da decisão em 17/04/2013, a interessada manifestou a sua inconformidade em 17/05/2013 (e-fls. 102/116). Em breve síntese alega que, ao efetuar a análise, o Fisco considerou valores de créditos e débitos inferiores aos devidos, bem como um saldo credor inicial menor do que o apresentado no PER/DCOMP e constante no Livro de Apuração do IPI.

Dando continuidade ao relato, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1. Embora no demonstrativo de crédito em debate o saldo inicial estampado seja de R\$ 375.708,57, na verdade, ele deveria ser menor, na monta de R\$ 117.756,32, visto que, em agosto de 2005 (ou seja, antes do pedido de que trata os presentes autos, ocorrido em 30/06/2010), foram apresentados 5 (cinco) PER/DCOMP utilizando-se do crédito pleiteado, porém sem excluí-lo do saldo inicial dos períodos seguintes;
2. À evidência das informações prestadas no PER n.º 34521.86454.080710.1.1.01-8036, os valores ostentados no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, em agosto de 2005, correspondem justamente aos créditos e débitos declarados nas Fichas “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas” (Agosto/2005) “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas” (Agosto/2005), pretendendo a impugnante em verdade retificar as informações declaradas.

Em fase recursal, o Recorrente traz as seguintes alegações de defesa, em síntese:

1. Em atenção ao procedimento ditado pelo art. 23 da Instrução Normativa n.º 1.300/2012, o estorno do saldo credor no Livro de Apuração do IPI teria se realizado na data do protocolo dos pedidos de ressarcimento anteriores ao que se analisa;
2. Corroborando as informações prestadas, anexou à Manifestação de Inconformidade planilha de acompanhamento do saldo credor do IPI, demonstrando o saldo inicial em Abril/2005 de R\$ 599.399,57 e ao final do 2º Trim/2005, R\$ 650.516,13;
3. Ao considerar um saldo credor inicial inferior ao apurado pela empresa e devidamente escriturado em Livro, a Autoridade Fiscal teria apurado equivocadamente Saldo Credor zerado para o período;
4. Os valores escriturados no Livro de Apuração do IPI em agosto/2005 referem-se a ajustes de Crédito Presumido do IPI e Saldo Credor do IPI dos anos de 2001 a 2003;
5. Em consonância com as informações do Livro de Registro do IPI, deve se considerar como “Saldo Credor do Período Anterior” em julho/2005 o valor de R\$ 650.516,13; em agosto/2005 como “Estorno de Débitos” o

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.357 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.901471/2013-05

valor de R\$ 303.486,00; e como “Créditos Extemporâneos” o valor de R\$ 225.757,56;

6. O Fisco haveria considerado o valor de R\$ 519.606,83 como sendo dos débitos do período em agosto/2005, porém, de acordo com o pedido de ressarcimento n.º 34521.86454.080710.1.1.01-8036 e o Livro de Apuração do IPI, o valor do débito no período foi de R\$ 777.559,08;
7. Ao contrário do que teria presumido o acórdão recorrido, os elementos de prova necessários à constatação e à retificação do equívoco cometido pela autoridade fiscal estariam devidamente acostados aos autos, no momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI relativo ao 2º Trim./2005, tendo sido o crédito indeferido pela unidade de origem, entendimento este mantido pela DRJ.

Divergem Fisco, no que é seguido pela decisão recorrida, e o Recorrente, no que concerne ao valor do crédito pleiteado, havendo discussão quanto ao valor do crédito ressarcível e não-ressarcível para o período e, ainda, quanto ao saldo inicial em julho/2005, haja vista ter sido alegado na decisão combatida que o valor já houvera sido aproveitado por meio de PER/DCOMP anteriores.

A matéria mostra-se, então, eminentemente probatória. Inexistentes debates quanto às normas aplicáveis.

Segundo o § 3º, inc. I, do art. 21 da IN RFB n.º 900/2008, ato normativo aplicável à matéria e vigente à época de transmissão do pedido, somente podem ser ressarcidos créditos relativos a entradas escrituradas no próprio trimestre calendário:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.357 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.901471/2013-05

Uma vez que os autos se encontram instruídos com o RAIPI, havendo divergência entre valores alegados pelo Fisco e pelo Recorrente, considero que a decisão mais adequada ao caso é, portanto, a identificação do valor efetivamente cabível para os créditos de IPI referentes ao 2º Trim/2005.

Considerando ainda haver divergência quanto ao saldo inicial do período, posto que o Recorrente apresentou PER/DCOMP anteriores à que se examina, mostra-se necessário um aprofundamento das verificações, também no sentido de confirmar qual o saldo inicial de crédito do 2º Trim./2005, devendo, nessas apurações, serem deduzidos valores de créditos já aproveitados em períodos anteriores.

Entendo, neste caso, que os autos devem ser baixados em diligência à Unidade de Origem, de maneira a sanar as dúvidas em relação à existência e ao valor do crédito em debate, a partir da análise da escrita contábil e fiscal do Recorrente, podendo a Fiscalização, para tanto, intimar a pessoa jurídica a apresentar demais documentos e consultar os sistemas informatizados da RFB.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos, essenciais ao deslinde da questão relacionada ao valor do crédito:

1. Confirmar, com base nos sistemas que controlam a transmissão de PER/DCOMP na RFB e no RAIPI do contribuinte, a partir da apuração promovida, qual o correto valor do crédito não-ressarcível, no início e no final do período-base em questão;
2. Com base nos dados contidos no PER/DCOMP e no Livro de Apuração do IPI da pessoa jurídica Recorrente, informar, de forma categórica, qual o saldo credor ressarcível de IPI na data da transmissão do Pedido de Ressarcimento;
3. Elaborar relatório conclusivo e justificado sobre o crédito pleiteado, notadamente quanto ao valor a ser ressarcido.

A autoridade fiscal a quem competirá proceder a diligência deve observar que o crédito em questão se encontra vinculado aos pleiteados nos processos n.ºs 10983.901472/2013-41 e 10983.901473/2013-96.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, podendo se manifestar sobre as apurações, se assim quiser.

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo